



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016867-51.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GERSINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3256

APELAÇÃO: 1016867-51.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: HEBER MENDES BATISTA

APELANTE: GERSINA DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, alegando cobrança de juros abusivos em empréstimo consignado, Sentença julgou improcedente o pedido inicial. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado excede o limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 146/PRES/INSS, que fixa o teto em 1,97% ao mês. As taxas de juros remuneratórios contratadas estão em conformidade com a limitação legal vigente à época da celebração do contrato, não havendo abusividade. A taxa de juros não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), que inclui todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls.119/126, que julgou improcedente o pedido inicial com a seguinte parte dispositiva: *“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Essa verba, todavia, somente será exigível se o polo passivo comprovar, no prazo de cinco anos, que a parte autora perdeu a condição legal de necessitada. Não haverá condenação ao pagamento de custas processuais, em razão da gratuidade da justiça”*.

Insatisfeita com a sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 129/141, no qual, em síntese, pleiteia a reforma da decisão para que seja acolhido o pedido inicial da Apelante condenando a apelada a cumprir o que estabelece INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 146 de 30 de Março de 2023 a

taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% ao mês. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls.48/49), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls.145/156.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, alegando-se onerosidade excessiva, cobrando o Banco réu, em contrato de empréstimo consignado, taxa de juros remuneratórios superior ao teto permitido na Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 146 INSS/PRES, de março de 2023, que alterou a normativa anterior para fixar o teto dos juros mensais dos empréstimos consignados em **1,97%** ao mês.

Em contestação às fls. 79, traz a informação da taxa de juros de 1,91% ao mês e 25,49% ao ano (CET 27,34% ao ano – fls.79).

O contrato foi celebrado em 06/09/2023, ocasião em que estava em vigor a Instrução Normativa do INSS nº 146PRES/INSS, de março de 2023, que alterou a normativa anterior para fixar o teto dos juros mensais dos empréstimos consignados em **1,97%** ao mês.

A Instrução Normativa nº 146PRES/INSS, vigente à época da celebração do contrato nº 276275202 (em 06/09/2023 fls. 79), estabelecia em o teto dos juros mensais dos empréstimos consignados em **1,97%** ao mês.

Assim, as taxas de juros remuneratórios contratadas permaneceram em conformidade com a limitação legal do período, não se havendo falar em abusividade no presente caso

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminent e Culto

Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Cumpre salientar que o contrato em questão foi minuciosamente claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3% resultando em 13% do valor atualizado da causa, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte (fls. 48/49).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora